

# Liberty Oficina

Condições  
gerais  
e especiais

1070672-01.2019



**Liberty**  
**Seguros®**

Pela protecção dos valores da vida.

ÍNDICE

<b>Condições Gerais</b>		<b>Condições Especiais</b>	
<b>Artigo preliminar</b>	3	Incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e fumo	23
1. Definições, objeto e garantias do contrato	3	Tempestades	24
2. Declaração Inicial do Risco, Incumprimento Doloso e Negligente, Agravamento do Risco e Sinistro	8	Inundações	25
3. Pagamento, Alteração e Estorno do prémio	11	Aluimentos de terras	27
4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	13	Riscos adicionais	28
5. Prestação principal do segurador	14	Extensões de cobertura	29
6. Obrigações e direitos das partes	16	Danos por água	30
7. Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	18	Derrame accidental de aparelhos de aquecimento e arrefecimento e de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	31
8. Disposições diversas	20	Fenómenos sísmicos	32
		Privação temporária do uso do local arrendado e/ou ocupado	33
		Danos em bens do senhorio	33
		Furto ou roubo	34
		Riscos elétricos	37
		Queda de vidros e cristais	37
		Danos em equipamentos administrativos e em equipamentos da atividade	38
		Prejuízos indiretos	41
		Perdas de exploração	41
		Responsabilidade civil	43
		Apólice de capital variável (Flutuante)	49
		Valor de substituição (Equipamento Industrial)	50
		Atualização convencional de capitais	50
		Quebra e queda de painéis solares/antenas	51

Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal  
 Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6, 11.º, 1069-001 Lisboa  
 Tel. 21 312 43 00 – [www.libertyseguros.pt](http://www.libertyseguros.pt)  
 Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495.

808 505 527  
 LINHA DE ASSISTÊNCIA  
 +351 213 124 331 (ESTRANGEIRO)

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A CLIENTES  
 Atendimento permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

### ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Liberty Seguros, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Riscos Múltiplos – Liberty Oficina, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais respetivas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente aos bens seguros, se estes incluírem edifício, fração ou conjunto de frações autónomas de edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns, o contrato precisa:
  - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
  - b) O destino e o uso;
  - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e, quando contratadas, carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem artigos da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## 1. DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

### 1.1. DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

**Ação mecânica de queda de raio:** a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

**Apólice:** documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;

**Atividade:** as operações e tarefas da empresa segura, declaradas pelo Tomador do Seguro, e que figuram especificadas nas Condições Particulares da Apólice;

**Beneficiário:** a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

**Capital seguro:** o montante máximo anual fixado para cada uma das garantias do contrato. Este montante constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador, caso ocorra um ou mais sinistros;

**Condições Especiais:** conjunto de artigos que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia;

**Condições Gerais:** conjunto de artigos que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

**Condições Particulares:** documento que caracteriza os riscos cobertos, onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

**Estorno:** devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio de seguro já pago;

**Explosão:** a ação súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor;

**Franquia:** o valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;

**Fumo:** produzido por fugas e escapes repentinos e anormais que se originem em locais de combustão ou sistemas de aquecimento, sempre que os mesmos façam parte das instalações seguras e se encontrem ligados a chaminés por meio de ligações adequadas;

**Incêndio:** a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

**Local de risco:** local identificado nas Condições Particulares onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto deste contrato e no qual ocorre o exercício da atividade do Segurado;

**Prémio ou Prémio Total:** contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, gestão e cobrança, e os encargos relacionados com a emissão da Apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar;

**Segurado:** a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

**Segurador:** Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty;

**Seguro em primeiro risco:** consiste em segurar um determinado capital até ao qual fica limitada a indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional;

**Seguro obrigatório:** aquele que é feito em consequência de uma obrigação legal de segurar;

**Sinistro:** a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

**Regra proporcional:** aplica-se quando o capital seguro é, na data do sinistro, inferior ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo, idênticos ou de igual capacidade e rendimento. Nestas situações o Segurador só responderia pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador;

**Risco:** a possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito, súbito e imprevisto suscetível de produzir danos;

**Valor em novo do bem seguro:** o custo de substituição do bem pelo seu valor em novo, à data do sinistro, ou, quando já não seja comercializado em novo, do bem com características, capacidade e rendimento semelhantes;

**Valor real do bem seguro:** entendendo-se como tal o seu valor de compra em novo, à data do sinistro, ou de um bem com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, e deduzidos do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem;

**Terceiro:** a pessoa que, em consequência de sinistro abrangido por este contrato, ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;

**Tomador do Seguro:** a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

2. Especificamente para as coberturas de edifício e/ou conteúdo entende-se por:

1. EDIFÍCIO:

- a) A construção ou construções, as instalações fixas, como as canalizações de água, gás, eletricidade, os sistemas de aquecimento e refrigeração e outras próprias do edifício como tal;
- b) Os elementos incorporados de forma fixa na construção, tais como letreiros, montras, revestimentos, parquetes, pinturas, toldos, reclamos e demais elementos fixos de decoração, caso o Segurado seja proprietário do local seguro;
- c) As dependências anexas e as construções fixas erguidas na propriedade, tais como cercas, valas e muros, independentes ou não do edifício;
- d) As obras de reforma (benfeitorias) ou elementos fixos de decoração que façam parte do edifício e pertençam ao Segurado;
- e) O valor proporcional das partes comuns do edifício, caso o mesmo esteja sujeito ao regime da propriedade horizontal.

2. CONTEÚDO:

- a) Mobiliário e equipamentos:  
Conjunto de bens móveis ou haveres profissionais, máquinas, equipamentos, utensílios e ferramentas de trabalho que sejam próprias da profissão ou da atividade segura e sobre os quais o Segurado tenha título de propriedade ou outro interesse segurável.
- b) Peças e acessórios:  
As peças e acessórios de veículos, produtos para venda (exceto veículos) e outros produtos auxiliares que sejam próprios e necessários à atividade do Segurado.
- c) Veículos: compreende os veículos novos, de ocasião e de terceiros:  
Novos: os veículos imatriculados ou já matriculados, propriedade do Segurado, do fabricante ou do distribuidor, que se encontrem nos locais de risco mencionados nas Condições Particulares da Apólice, e que estejam em poder do Segurado para exposição ou venda.  
De ocasião: os veículos matriculados, propriedade do Segurado, que se encontrem nos locais de risco mencionados nas Condições Particulares da Apólice, para exposição ou venda.  
De terceiros: os veículos matriculados, propriedade de terceiros, que se encontrem nos locais de risco mencionados nas Condições Particulares da Apólice, e que estejam em poder do Segurado para reparação ou para neles ser efetuado qualquer outro trabalho.
- d) Benfeitorias:  
As obras de reforma e de decoração efetuadas no edifício pelo Segurado, não sendo proprietário do mesmo, tais como letreiros, montras, revestimentos, parquetes, pinturas e demais elementos fixos de decoração.

## 1.2. OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

### Artigo 2.º

#### 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos

em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por Ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Em consequência da verificação dos riscos de incêndio, queda de raio e explosão, desde que cobertos pela Apólice, o Segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.

A restauração compreenderá os elementos diretamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam ser efetuados para a reparação dos danos estéticos, limitando-se à habitação ou dependência em que se encontrem.

Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhantes à dos originais.

5. O presente contrato também garante ao Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares e nos termos das respetivas coberturas, as indemnizações pelos danos sofridos pelos bens objeto do seguro, mencionados nas Condições Particulares, ou o pagamento das que lhe forem exigidas por terceiros.

### Artigo 3.º

#### 1. Cobertura base

O presente contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, ação mecânica da queda de raio, explosão e fumo.

#### 2. Coberturas facultativas

Em complemento à cobertura obrigatória, podem, de harmonia com o estipulado nas Condições Particulares e nas respetivas Condições Especiais, ser objeto do presente contrato, os seguintes riscos e/ou garantias, para edifícios e/ou outros bens:

- a) Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Fumo (outras prestações não abrangidas pela cobertura obrigatória de Incêndio);
- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Aluimentos de Terras;
- e) Riscos adicionais (Queda de Aeronaves, Choque ou Impacto de Objetos e Danos no Imóvel por Furto ou Roubo);
- f) Extensões de cobertura (Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, Atos de Vandalismo, Maliciosos e de Sabotagem e Atuação das Forças Armadas em Tempo de Paz);
- g) Danos por Água;
- h) Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção Contra Incêndios;

- i) Fenómenos Sísmicos;
- j) Privação Temporária do Uso do Local Arrendado e/ou Ocupado;
- k) Danos em Bens do Senhorio;
- l) Furto ou Roubo;
- m) Riscos Elétricos;
- n) Quebra de Vidros e Cristais;
- o) Danos em Equipamentos Administrativos;
- p) Danos em Equipamentos da Atividade;
- q) Prejuízos Indiretos;
- r) Perdas de Exploração;
- s) Responsabilidade Civil.

### 1.3. EXCLUSÕES

#### Artigo 4.º

1. **Excluem-se sempre do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**
  - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
  - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
  - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
  - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, atos maliciosos ou de sabotagem;
  - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
  - g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, salvo se contratada a Condição Especial Riscos Elétricos.
  - h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
    - i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
    - j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
2. **Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis, quando contratadas.**
3. **Salvo disposição em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam também garantidos os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:**
  - a) Abandono dos bens objeto do seguro, entendendo-se por abandono a ausência de permanência humana nas instalações seguras, resultante da paralisação voluntária ou forçada da atividade do Segurado por um período superior a 3 dias consecutivos, com exceção da paralisação normal do trabalho aos sábados, do-

mingos e feriados, durante o descanso noturno ou durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto.

Esta exclusão não se aplica:

- (i) À cobertura base;
  - (ii) E/ou quando o Tomador do Seguro comunique o abandono ao Segurador, no prazo de oito dias a contar da data do mesmo, por correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito, e este tenha expressamente confirmado que segura o risco em tal situação.
4. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador.
  5. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.
  6. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, tendo em conta que estamos perante um seguro obrigatório.

## 2. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO, INCUMPRIMENTO DOLOSO E NEGLIGENTE, AGRAVAMENTO DO RISCO E SINISTRO

### 2.1. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

#### Artigo 5.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

- d) De facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

## 2.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

### Artigo 6.º

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1, ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

## 2.3 INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

### Artigo 7.º

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação

ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

## 2.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

### Artigo 8.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

## 2.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

### Artigo 9.º

1. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo 8.º, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco

resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### 3. PAGAMENTO, ALTERAÇÃO E ESTORNO DO PRÉMIO

#### 3.1. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

##### Artigo 10.º

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

#### 3.2. COBERTURA

##### Artigo 11.º

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

#### 3.3. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

##### Artigo 12.º

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

#### 3.4. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

##### Artigo 13.º

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimen-**

- to, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
  3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
    - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
    - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco;
    - c) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável.
  4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

### 3.5. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

#### Artigo 14.º

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

### 3.6. FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

#### Artigo 15.º

1. O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando porém a Liberty Seguros que esse pagamento seja feito no número de prestações indicado nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.

### 3.7. ESTORNO DO PRÉMIO

#### Artigo 16.º

Quando, por força de modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

## 4. INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

### 4.1 INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

#### Artigo 17.º

1. O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fração inicial.
2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta do Segurador, salvo se, por acordo entre as partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.
3. Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da data da receção da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro ou Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco.
4. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Liberty demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes na proposta.
5. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
6. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

### 4.2. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

#### Artigo 18.º

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro, em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria desde a data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes, em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
4. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
5. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
6. **A resolução terá eficácia decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.**

### 4.3. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

#### Artigo 19.º

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

## 5. PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

### 5.1. CAPITAL SEGURO

#### Artigo 20.º

1. **A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.**
2. **O valor do capital seguro para edifício deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial, no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**
3. **À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**
4. **Quando o presente contrato de seguro abranger mobiliário, o capital seguro deve corresponder ao custo de substituição dos bens objeto do contrato, pelo seu valor em novo.**
5. **No caso de seguro de mercadorias, o capital seguro deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado e, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico. As mercadorias cuja existência fique sujeita a flutuações, podem ser seguras em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da Condição Especial respetiva.**
6. **Os bens propriedade de terceiros, existentes nas instalações objeto do seguro, para fins inerentes à atividade do Segurado, deverão ser expressamente identificados e valorizados, ficando integrados no capital seguro e abrangidos pelas garantias da Apólice.**

## 5.2. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

### Artigo 21.º

- 1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse o Segurador.**
2. Quando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
- 3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre-prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
- 5. No caso de bens móveis, salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor dos bens seguros.**
- 6. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

## 5.3. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL

### Artigo 22.º

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser contratada uma atualização anual do capital seguro, nos termos da respetiva Condição Especial e de acordo com a percentagem para o efeito contratada.
2. Esta atualização de capital não se aplica à garantia de responsabilidade civil, nem às garantias que tenham expressamente fixado um limite máximo de indemnização, nem ao valor das franquias.

## 5.4. PLURALIDADE DE SEGUROS

### Artigo 23.º

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como quando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

## 6. OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

### 6.1. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

#### Artigo 24.º

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
  - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
  - b) A tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração de quaisquer vestígios do sinistro sem o acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
  - c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativamente ao sinistro e às suas consequências;
  - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
  - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou artigos deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
  - a) A não agravarem voluntariamente as consequências do sinistro, ou dificultarem intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
  - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
  - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
  - d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano, ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
  - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos, para justificarem a reclamação.
3. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:**
  - a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
  - b) **A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
4. **No caso de incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro, por outro meio, durante os 8 dias previstos naquela alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. **O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.**

## 6.2. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

### Artigo 25.º

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

## 6.3. INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

### Artigo 26.º

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, a título de justa causa, nos termos previstos no artigo 18.º.**

## 6.4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

### Artigo 27.º

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador, com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja

imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## 7. PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

### 7.1. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

#### Artigo 28.º

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração, de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Relativamente aos equipamentos que sejam objeto do seguro, o cálculo da indemnização atenderá a duas situações:
  - a) **Perda Parcial:** Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objeto acidentado, no estado imediatamente antes do acidente, sejam inferiores ao valor do objeto, no momento imediatamente antes do acidente. Neste caso, a indemnização será igual aos custos de reparação para colocar o bem danificado no estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro. Aos custos de reparação será deduzida a franquia aplicável.
  - b) **Perda Total:** Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objeto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam superiores ao valor do objeto no momento imediatamente antes do acidente. Neste caso, a indemnização corresponderá ao valor real do bem seguro no momento do sinistro.
4. No caso de equipamentos administrativos, informáticos e de escritório, tais como multifunções, fotocopiadoras, faxes, centrais telefónicas ou outros equipamentos de natureza idêntica, a indemnização corresponderá ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, deduzido do valor correspondente à depreciação natural do bem.
5. No caso dos equipamentos da atividade, a indemnização corresponderá ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, deduzido do valor correspondente à depreciação natural do bem.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no artigo 21.º. Isto é, o Segurador aplica a regra proporcional até ao limite do capital definido nas Condições Particulares da Apólice.
7. Aos valores cobertos na modalidade de capital em primeiro risco não é passível de aplicação o disposto no artigo 21.º. Isto é, nas garantias seguras em primeiro risco, o Segurador renuncia à aplicação da regra proporcional, até ao limite do capital definido nas Condições Particulares da Apólice.

## 7.2. APLICAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL

### Artigo 29.º

1. O Segurador renuncia à aplicação da regra proporcional definida no n.º 1 do artigo 21.º quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:
  - a) Se o valor total dos danos avaliados não exceder 1 500€;
  - b) Se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros e desde que a Apólice esteja sujeita a uma atualização automática de capital;
  - c) Sinistro coberto pelas garantias contratadas na modalidade de capital em primeiro risco;
  - d) Ao aplicar-se a regra proporcional, se, no momento do sinistro, existir um excesso de capital seguro num ou em vários bens cobertos, tal excesso distribuir-se-á entre os bens em relação aos quais se verifique uma insuficiência de capital, excluindo os valores cobertos na modalidade de capital em primeiro risco.

## 7.3. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

### Artigo 30.º

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

## 7.4. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

### Artigo 31.º

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

## 7.5. PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

### Artigo 32.º

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, em favor dos quais o seguro tenha sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

## 8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### 8.1. SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

#### Artigo 33.º

1. Salvo estipulação em contrário, expressa nas Condições Particulares, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuirão para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

### 8.2. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

#### Artigo 34.º

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé, na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### 8.3. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

#### Artigo 35.º

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
2. **São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
4. **O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.**

## 8.4. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

### Artigo 36.º

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

## 8.5. SUB-ROGAÇÃO

### Artigo 37.º

- 1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.**
- 2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

## 8.6. CASOS OMISSOS

### Artigo 38.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

## 8.7. LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

### Artigo 39.º

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato relativamente aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
3. Nos litígios surgidos no âmbito deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações da Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias ou, nos casos que revistam especial complexidade, no prazo de 30 dias, ou que, tendo-o sido, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente, bem como os contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação, estão disponíveis no site público da Liberty Seguros, em HYPERLINK “<http://www.libertyseguros.pt>” [www.libertyseguros.pt](http://www.libertyseguros.pt).
5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios a que Liberty Seguros é aderente está disponível no site público da Liberty Seguros, em HYPERLINK “<http://www.libertyseguros.pt>” [www.libertyseguros.pt](http://www.libertyseguros.pt).

6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>
7. A plataforma mencionada no número anterior dirige-se à contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.

## 8.8 EXERCÍCIO DO DIREITO À RECLAMAÇÃO

### Artigo 40.º

1. O Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras podem, caso pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a tribunal.
2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
  - a) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
  - b) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
  - c) Enviar e-mail para [geral@libertyseguros.pt](mailto:geral@libertyseguros.pt).

## 8.9 FORO

### Artigo 41.º

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 1

#### INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIÓ, EXPLOSÃO E FUMO

Esta Condição Especial não se aplica aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio.

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente cobertura base, o Segurador garante igualmente as seguintes prestações:

- 1) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- 2) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- 3) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros, no máximo de 5% do capital seguro;
- 4) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- 5) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstituição de arquivos e ficheiros (excluindo ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

#### 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os danos causados pela ação isolada de calor, por contacto direto ou indireto com aparelhos de aquecimento e iluminação, ou quando os bens seguros caiam acidentalmente no fogo, excetuando-se os casos em que tais factos ocorrem na sequência de um incêndio propriamente dito;
- b) Os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários, exceto no âmbito do seguro obrigatório em que esta exclusão não se aplica;
- c) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela Apólice;
- d) Os danos produzidos pela ação contínua do fumo;
- e) Os danos causados a bens com defeito ou notório mau estado de conservação.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 02

### TEMPESTADES

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de tempestades, compreendendo:
  - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objetos ou árvores, num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.  
Cabe ao Segurado fazer prova da ocorrência das condições meteorológicas, mediante documento da estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora);
  - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes penetrem no interior do edifício onde se situa o local de risco, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do referido edifício.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo;
- f) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

### 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência do sinistro;
- b) Causados em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre, tais como estores exteriores, painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares;
- c) Ocorridos quando o edifício se encontre desprotegido por se efetuarem trabalhos de construção ou reparação das estruturas;
- d) Em bens com defeito ou notório mau estado de conservação;
- e) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 03

### INUNDAÇÕES

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros, em consequência de inundações, entendendo-se como tal a acumulação ou derramamento de águas sobre a superfície do solo, compreendendo:
  - a) Trombas de águas ou quedas de chuva torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
  - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
  - c) Enxurradas ou transbordamentos do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;

- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo;
- f) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

### 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Provocados por subidas de marés ou marés vivas;
- b) Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre tais como estores exteriores, painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares;
- d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Condição Especial 02 e no n.º 1 da presente Condição Especial;
- e) Provocados por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde ocorre o risco, salvo se a causa do refluxo se dever à situação de risco prevista no n.º 1 da presente Condição Especial;
- f) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação;
- g) Provocados por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos, devido à formação de gelo ou geada;
- h) Em bens com defeito ou notório mau estado de conservação.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 04

### ALUIMENTOS DE TERRAS

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros, resultantes de fenómenos geológicos que provoquem:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas;
- d) Afundamento de terrenos.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo;
- f) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

#### 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Acontecidos em edifícios, ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;

- c) Nos bens seguros, resultantes de deficiência de construção do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se situa o local de risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos ou telhados;
- f) Fendas e fissuras, assentamentos e outras deformações decorrentes do peso da construção e consequente assentamento dos terrenos por causa não geológica.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 05

### RISCOS ADICIONAIS

(QUEDA DE AERONAVES, CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS E DANOS NO IMÓVEL POR FURTO OU ROUBO)

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Queda de aeronaves e Detonações sónicas, compreendendo:
  - i) Choque ou Queda da totalidade ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
  - ii) Vibrações ou Abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.
- b) Choque ou impacto de objetos vindos do exterior do local seguro, incluindo veículos e animais, mas excluindo objetos que sejam propriedade ou estejam sob controlo do Segurado, ou das pessoas que dele dependem.
- c) Danos no imóvel em consequência de Furto ou Roubo – quando se segure somente o edifício; no âmbito do presente contrato ficam igualmente garantidas as deteriorações imobiliárias produzidas em consequência de ação de furto ou roubo, tentado ou consumado, nos termos da respetiva Condição Especial 12, nomeadamente do seu n.º 1, incluindo as despesas com reposição de fechaduras, até ao montante máximo de 5 000€.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;

- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo;
- f) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

### 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos em bens móveis existentes ao ar livre, incluindo toldos ou resguardos.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 06

### EXTENSÕES DE COBERTURA

(GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA, ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS E DE SABOTAGEM E ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM TEMPO DE PAZ)

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- c) Atuações das forças armadas ou corpos de segurança em tempo de paz;
- d) Atuação de qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;

- d) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo;
- f) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

### 3. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos decorrentes de:
  - a) Furto com ou sem arrombamento e roubo, direta ou indiretamente relacionados com os riscos cobertos por esta garantia;
  - b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequências semelhantes;
  - c) Manifestações organizadas e convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas, instituições, autoridades e/ou Governos, bem como contra a ordem social e política vigente;
  - d) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
  - e) Pinturas, inscrições e colagem de cartazes.
2. Não são também indemnizáveis por esta garantia os danos provocados a árvores, plantas e demais elementos de jardim.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 07

### DANOS POR ÁGUA

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência de danos causados por água, quando a água provenha com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Despesas efetuadas pelo Segurado, com os trabalhos de localização e reparação da avaria que originou o sinistro, até ao montante máximo de 2 500€. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
- b) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

### 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente Condição Especial quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) Por humidade prolongada ou condensação, oxidação, infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, bem como por goteiras, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta Condição Especial;
- c) Derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma;
- d) Degradação do edifício ou desgaste notório das condutas ou aparelhos.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 08

#### DERRAME ACIDENTAL DE APARELHOS DE AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO E DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

##### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objeto do seguro, em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas, aparelhos ou instalações de aquecimento e/ou arrefecimento.

Para efeito desta garantia complementar são também considerados os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, os depósitos ou condutas de água, os hidrantes, as bocas-de-incêndio, as válvulas e em geral todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

##### 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos sofridos pelo próprio sistema, máquinas, aparelhos, recipientes ou instalações onde se produziu o derrame e ainda quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Inundações e de fenómenos da natureza em geral;

- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes dos indicados no n.º 1;
- d) Condutas subterrâneas que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda de represas onde se armazene água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos;
- f) Do próprio óleo derramado, bem como os gastos provocados pela sua retirada ou recuperação.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 09

### FENÓMENOS SÍSMICOS

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

#### 2. OUTRAS PRESTAÇÕES

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente Condição Especial, o Segurador garante as seguintes prestações:

- a) Gastos com as medidas necessárias adotadas pelas autoridades ou pelo Segurado para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do capital seguro;
- b) Gastos com a intervenção do serviço de bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro;
- c) Despesas com a demolição, remoção e extração de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro;
- d) Despesas com mudança e guarda de objetos seguros, no máximo de 5% do capital seguro;
- e) Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo;
- f) Reparação de danos estéticos: desde que o edifício se encontre seguro pela Apólice, garante-se ainda ao Segurado o pagamento das despesas em que tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração. Tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos existentes à data do sinistro, o limite máximo indemnizável por sinistro é de 5 000€.

#### 3. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados, total ou parcialmente, e para demolição;
- d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) As perdas ou danos pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 10

### PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO E/OU OCUPADO

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1.1. Mediante a contratação desta garantia complementar e sempre que tenham sido contratadas as Condições Especiais: Incêndio, Raio, Explosão e Fumo ou Tempestades, ou Inundações, ou Aluimento de Terras, ou Riscos Adicionais, ou Extensões de Cobertura e/ou Fenómenos Sísmicos (bastando que tenha sido contratada apenas uma destas Condições), o Segurador garante uma indemnização pelas despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o exercício provisório da atividade noutro local, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares.
- 1.2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, com um limite máximo de 6 meses.
- 1.3. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido, e que entretanto deixou de suportar.
- 1.4. O valor da indemnização é limitado à quota-parte do capital seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco.
- 1.5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta garantia, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 11

### DANOS EM BENS DO SENHORIO

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao montante fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por um sinistro coberto pela presente Apólice.

## 2. CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

A indenização só pode ser paga contra a apresentação do comprovativo da despesa efetuada e quando o senhorio, ou o seu Segurador, não tiverem procedido às reparações ou substituições no prazo de 90 dias a contar da data de ocorrência do sinistro.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 12

#### FURTO OU ROUBO

##### 1. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta garantia entende-se por:

**Furto:** a subtração fraudulenta, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas;

**Roubo:** a subtração, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, mediante o emprego de violência ou intimidação contra pessoas.

##### 2. ÂMBITO DA COBERTURA

2.1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes da subtração, destruição e deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado, praticado:

- a) Com arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tetos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco;
- b) Por intrusos que, tendo-se introduzido furtivamente ou escondido no local de risco, aí se conservem ocultos até à realização do furto ou roubo, após o encerramento dos acessos ao local de risco;
- c) Com ação constrangedora, por meio de violência ou ameaças físicas exercidas sobre o Segurado, qualquer pessoa do seu agregado familiar, qualquer empregado ou outras pessoas que se encontrem no local do risco.

2.2. No caso de furto ou roubo de veículos a garantia fica subordinada a que:

- a) Os veículos se encontrem em recinto eficazmente fechado ou sob vigilância humana permanente, e
- b) Seja retirada a chave de ignição dos veículos e guardada em local com controlo de acesso.

2.3. Fica, no entanto, estabelecido que, em cada sinistro, é necessário que o Segurado participe a ocorrência às autoridades competentes, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

##### 3. OUTRAS PRESTAÇÕES

Ficam igualmente garantidas:

- a) As deteriorações imobiliárias causadas nas partes do edifício onde ocorre o risco, desde que produzidas em consequência da ação de furto ou roubo (tentado ou consumado), incluindo as despesas com reposição de fechaduras, até ao montante máximo de 5 000€ ;
- b) O furto ou roubo de bens pessoais pertencentes a clientes e empregados, incluindo dinheiro, até ao montante máximo de 1 500€, ocorrido nas instalações do Segurado durante o período normal de funcionamento.

#### 4. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de garantia destas coberturas os danos ocorridos em consequência de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- c) Incêndio ou explosão.

2. Ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) O furto ou roubo resultante de dolo do Segurado, ou por ele ocasionados voluntariamente;
- b) O furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices do Segurado qualquer membro do seu agregado familiar, qualquer empregado ou outra pessoa a residir no local do risco;
- c) O furto ou roubo de bens móveis existentes em logradouros, terraços, pátios, jardins e qualquer local ao ar livre, assim como em anexos ou arrecadações não fechados;
- d) O furto ou roubo de pedras preciosas, objetos de ouro ou de prata ou outro metal precioso, pérolas, joias, gravuras e quadros valiosos, esculturas e outros objetos de arte, antiguidades e raridades, coleções de qualquer natureza, peles de abafa ou de adorno, salvo quando se tratar de mercadorias do ramo de negócio do Segurado, fazendo parte do objeto seguro;
- e) O furto ou roubo de quaisquer objetos pessoais, documentos ou outros valores deixados no interior dos veículos e do qual não façam parte integrante;
- f) As faltas de inventário e/ou desaparecimento inexplicável;
- g) Sinistros ocorridos quando a atividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias.

#### 5. VALOR SEGURO

Para o furto ou roubo do conteúdo, o limite do capital é o fixado nas Condições Particulares, que poderá ser, em primeiro risco, até 10%, 20%, 30% ou 50% do valor dos conteúdos ou, em alternativa, 100% deste capital.

#### 6. COBERTURAS FACULTATIVAS

Em conjunto com a garantia indicada no n.º 2 da presente Condição Especial, o Tomador do Seguro pode ainda subscrever facultativamente uma ou mais das coberturas a seguir indicadas:

1. **Roubo de dinheiro em cofre:**

1.1. **Mediante a contratação desta cobertura facultativa, o Segurador garante ao Segurado, em**

primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, de títulos de crédito ou representativos de bens e valores, mas apenas:

- a) Quando o dinheiro e/ou títulos se encontrarem encerrados no cofre-forte e este estiver devidamente fechado com todos os meios de segurança que possua;
- b) Durante o período das operações de manuseamento, aquando da sua receção do exterior das instalações do Segurado, ou da sua expedição para o exterior das mesmas instalações, desde que o roubo seja acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontrem a executar aquelas operações, isto é, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida das referidas pessoas.

1.2. Fica igualmente garantido, até ao montante máximo de 500€, por sinistro, o roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, que se encontrem em caixas registadoras, ou quando no decurso de operações de pagamento e/ou recebimento durante as horas normais de expediente, desde que tal roubo seja acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontrem na execução daquelas operações, ou seja, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida das referidas pessoas.

1.3. Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes, após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

2. Roubo de valores em trânsito:

2.1. Mediante a contratação desta cobertura facultativa, o Segurador garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do furto ou roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, de títulos de crédito ou representativos de bens e valores, exclusivamente quando confiados aos seus portadores (pessoas profissionalmente encarregadas pelo Segurado, de os transportar), definidos nas Condições Particulares, e apenas no caso:

- a) De o roubo ser acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra os portadores, ou seja, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida dos portadores;
- b) De roubos sobrevenientes a situações imprevistas ou casos de força-maior, entendendo-se como tal, para efeitos desta cobertura, os acidentes de circulação, tais como colisões, quedas graves seguidas de perda de conhecimento, acidentes de viação ou doenças súbitas que impeçam os portadores de se defenderem. No caso de doença súbita, a cobertura só é válida se ela não tiver sido resultante de uma doença ou enfermidade crónica.

3. Roubo de valores em sacola:

3.1. Mediante a contratação desta cobertura facultativa, o Segurador garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao montante máximo indicado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do roubo de dinheiro em notas, moedas ou cheques, em posse dos empregados do Segurado encarregados da cobrança dos combustíveis vendidos nas estações de serviço e apenas no caso de o roubo ser acompanhado de ação violenta, devidamente comprovada, contra os portadores, ou seja, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou a vida dos portadores.

3.2. Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

4. Em qualquer das situações, o Segurador não é responsável por qualquer indenização se, da parte das aludidas pessoas ou do Segurado, houver procedimento intencional ou falta grave que provoque ou favoreça a ocorrência do sinistro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 13

### RISCOS ELÉTRICOS

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao montante fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, desde que incluídos no seguro, em consequência de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio.

#### 2. EXCLUSÕES

Ficam excluídos do âmbito desta garantia complementar os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos;
- b) Decorrentes do desgaste pelo normal funcionamento do equipamento ou de qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias do fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 HP;
- e) Que afetem equipamentos administrativos com mais de cinco anos de fabrico;
- f) Que afetem equipamentos da atividade com mais de dez anos de fabrico.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 14

### QUEBRA DE VIDROS E CRISTAIS

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1.1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra accidental de cristais, vidros e espelhos, letreiros, loiça sanitária, painéis e reclamos colocados de forma fixa no edifício, incluindo os gastos de colocação e reposição de pinturas, quando os bens danificados já tivessem essas pinturas ou gravuras à data do sinistro.
- 1.2. Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através da cobertura “Danos em Bens do Senhorio”.

## 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os cristais ópticos, os cristais dos aparelhos de imagem e som e os objetos de adorno;
- b) As quebras que se verifiquem em consequência da realização de obras, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objetos;
- c) As raspagens ou outras causas que originem deteriorações da superfície, bem como riscos, mossas e outros danos meramente estéticos;
- d) A deterioração de gravuras ou pinturas nos objetos seguros, danos resultantes de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, danos em suportes ou molduras dos bens seguros;
- e) Os danos sofridos por cristais e vidros ocios, tais como, recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros, vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares;
- f) Os danos em suportes, caixilhos, ou molduras dos bens seguros;
- g) Os danos causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 15

### DANOS EM EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS E EM EQUIPAMENTOS DA ATIVIDADE

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, em primeiro risco, os danos sofridos pelas máquinas ou equipamentos seguros, em consequência de avaria súbita e imprevista que as impeçam de funcionar normalmente e exijam a sua reparação.

1. São considerados como máquinas e equipamentos seguros:

- a) As máquinas e os equipamentos da atividade;
- b) Os equipamentos informáticos e de escritório (equipamentos administrativos).

2. São considerados como avaria os danos causados por:

- a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- c) Erro de manobra, imperícia ou negligência;
- d) Efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos voltaicos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;
- e) Vibração, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;

- f) Explosão, entendendo-se como tal a rutura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à ação da força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g) Contacto fortuito com qualquer líquido.

## 2. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos verificados:
  - a) Em ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
  - b) Em formas, moldes, cunhos, matrizes, punções;
  - c) Em partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para tritar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários, lâmpadas, resistências, fontes de alimentação, placas eletrónicas, componentes elétricos e eletrónicos de controlo, proteção, transmissão e comando;
  - d) Em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
  - e) Em fundações ou alvenarias;
  - f) Durante o transporte ou mudança das máquinas e/ou equipamentos seguros para fora do local de risco, assim como as operações de carga e descarga;
  - g) Em equipamentos administrativos com mais de cinco anos de fabrico;
  - h) Em equipamentos da atividade com mais de dez anos de fabrico.
2. A presente garantia não cobre as indemnizações por perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da Apólice, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra estes fabricantes ou fornecedores.
3. Não são também indemnizáveis, ao abrigo desta garantia:
  - a) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
  - b) Despesas suplementares motivadas por horas extraordinárias ou transporte;
  - c) Quaisquer danos indiretos, incluindo multas, custas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perda de contratos e paralisações.
4. Encontram-se igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos causados por:
  - a) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, à exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;
  - b) Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos ao Segurador;
  - c) Desgaste ou uso normal, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devida a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;

- d) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;
  - e) Engenhos explosivos ou incendiários;
  - f) Acionamento intempestivo de instalações de extinção automática de incêndios;
  - g) Deficientes condições de instalação e ventilação de equipamentos de frio e refrigeração.
5. Relativamente ao risco de explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão, o Segurador não será responsável por qualquer indemnização:
- a) Se, à data da explosão, o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou o recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
  - b) Por danos causados em consequência da pressão ou carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança, se estas tiverem sido intencionalmente excedidas para além dos limites especificados no relatório da última vistoria efetuada.

### 3. VALOR SEGURO

Para os danos em equipamentos administrativos e da atividade, o limite do capital, em primeiro risco, é o fixado nas Condições Particulares.

### 4. INDEMNIZAÇÃO

1. O cálculo da indemnização atenderá ao previsto nos n.ºs 3, 4, 5 e 7 do Artigo 28.º das Condições Gerais.
2. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e que não aumentem o seu custo final.

### 5. OUTRAS PRESTAÇÕES

Quando se trate de equipamentos informáticos, para além da indemnização que corresponder aos danos materiais sofridos pelos bens objeto de seguro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente garantia complementar, o Segurador garante igualmente as seguintes prestações:

1. As indemnizações pelos danos materiais sofridos pelos suportes externos de dados, incluindo os custos com a reconstituição das informações neles acumuladas, até ao montante máximo de 15% do capital do equipamento seguro ao abrigo desta garantia, mas excluindo-se sempre:
  - a) Os gastos resultantes de errada e/ou deficiente programação, perfuração, classificação, inserção, anulação acidental de informações ou recusa de suportes externos de dados e perda de informações causada por campos magnéticos;
  - b) Quaisquer danos indiretos, incluindo multas, custos ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perdas de contratos e paralisações.
2. Os gastos que o Segurado tenha de efetuar com a utilização de uma instalação de processamento eletrónico de dados alheia, motivada pela interrupção parcial ou total da insta-

lação de processamento eletrônico de dados, objeto do seguro, até ao montante máximo de 25% do capital do equipamento seguro ao abrigo desta garantia, mas excluindo-se os gastos adicionais efetuados em consequência de atraso propositado ou intencional do Segurado em reparar ou repor o equipamento danificado ou destruído.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 16

### PREJUÍZOS INDIRETOS

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

- 1.1. A presente Condição Especial garante uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelas Condições Especiais 01.Incêndio, Raio, Explosão e Fumo, 02.Tempestades, 03.Inundações, 04.Aluimento de Terras, 05. Riscos Adicionais, 06. Extensões de Cobertura e 09.Fenómenos Sísmicos da presente Apólice, se tiverem sido contratadas.
- 1.2. A presente Condição Especial abrange apenas os conteúdos e não se aplica a edifício.

#### 2. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

#### 3. INDEMNIZAÇÃO

- 3.1. A indemnização será calculada, com base na percentagem fixada nas Condições Particulares, num máximo de 30%, a incidir sobre a indemnização que o Segurado tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens seguros.
- 3.2. Em caso de sinistro coberto e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta Condição Especial se:
  - a) O Segurado continuar a pagar ao seu pessoal, e;
  - b) Se aquele período de paralisação ou cessação não tiver excedido 30 dias.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 17

### PERDAS DE EXPLORAÇÃO

#### 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

**Custos adicionais de exploração:** os custos de natureza extraordinária necessários e suportados pela empresa, com o acordo prévio do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócio imputável ao sinistro.

**Encargos permanentes:** os custos fixos que não variam diretamente com o volume de negócios da

empresa e que, conseqüentemente, a empresa terá de continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da atividade da mesma.

**Encargos permanentes seguros:** os encargos permanentes designados nas Condições Particulares e que deverão corresponder à totalidade dos custos fixos da empresa.

**Exercício económico:** o período de 12 meses consecutivos que precede a data oficial do fecho das contas anuais de exploração da empresa.

**Lucro bruto:** o valor resultante da soma dos encargos permanentes e do lucro líquido, ou se não houver lucro líquido, o valor dos encargos permanentes seguros deduzido da parte proporcional de qualquer prejuízo líquido igual à relação entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes da empresa.

**Lucro bruto seguro:** o valor do “Lucro Bruto” designado nas Condições Particulares.

**Lucro líquido ou prejuízo líquido:** o resultado líquido da exploração, resultante da diferença entre o “Volume de Negócios” e os custos totais de exploração da atividade da empresa. Estes custos compreendem todos os encargos permanentes, incluindo as amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos que afetam os lucros no mesmo período.

Não são considerados, para efeitos deste cálculo, os lucros ou prejuízos resultantes de operações financeiras e, de uma maneira geral, de qualquer operação estranha à exploração normal da empresa, habitualmente classificadas na rubrica “Resultados Extraordinários do Exercício”.

**Percentagem do lucro bruto:** a relação percentual entre o “Lucro Bruto” e o “Volume de Negócios” verificado durante o exercício económico do ano anterior àquele em que ocorreu o sinistro.

**Período de indemnização:** o período durante o qual a atividade do Segurado se encontra total ou parcialmente interrompida em consequência de um sinistro garantido. Inicia-se na data do sinistro, prosseguindo ininterruptamente pelo tempo indispensável para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

**Tendência geral da empresa:** a consideração dos fatores internos e externos que poderiam influir ou fazer modificar a normal exploração da atividade, de modo a que se possa determinar com a maior exatidão possível o “Lucro Bruto Seguro” e o “Volume de Vendas” que a empresa teria obtido durante o período de indemnização, caso não se tivesse verificado a ocorrência do sinistro.

**Volume anual de negócios:** o volume dos negócios realizados durante o período de 12 meses imediatamente anteriores à data do sinistro. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da empresa segura é o volume de negócios realizado entre a data de início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para 12 meses.

**Volume de negócios:** o montante total recebido ou a receber como contrapartida das operações exercidas no âmbito da atividade normal da empresa realizadas durante o período considerado.

**Volume de negócios de referência:** o volume de negócios realizado durante o período compreendido dentro dos 12 meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao período de indemnização.

## 2. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante uma indemnização pelos prejuízos sofridos durante o período de indemnização constante das Condições Particulares, resultantes da interrupção ou redução da atividade exercida pela empresa, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelas Condições Especiais de Incêndio, Raio, Explosão e Fumo, Tempestades, Inundações, Aluimento de Terras, Riscos Adicionais, Extensões da Cobertura e Fenómenos Sísmicos da presente Apólice, se tiverem sido contratadas.

Os prejuízos poderão abranger:

- a) Os encargos permanentes/gastos fixos;
- b) O lucro bruto/perda de lucros.

## 3. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

## 4. DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A indenização que, em caso algum, pode exceder o montante da perda efetiva do Lucro Bruto e dos Custos Adicionais de Exploração, é determinada do seguinte modo:

- a) Perda de Lucro Bruto - a importância resultante da aplicação da “Percentagem de Lucro Bruto” à quantia em que o “Volume de Negócios”, durante o período de indenização, for inferior ao “Volume de Negócios de Referência”, tendo em conta a “Tendência Geral da Empresa”.  
Se, durante o período de indenização, se distribuíram mercadorias ou se prestaram serviços fora dos locais designados na Apólice, seja pelo Segurado ou por outros em seu nome, as somas recebidas ou a cobrar por tais vendas ou serviços serão levadas em linha de conta ao fixar-se o volume de negócios durante o período da indenização;
- b) Custos Adicionais de Exploração - os custos extraordinários de exploração que, necessária e razoavelmente, o Segurado tenha efetuado, com a exclusiva finalidade de evitar ou limitar a diminuição do volume de negócios.  
Este valor não poderá exceder a importância resultante da aplicação da “Percentagem do Lucro Bruto” sobre a verba correspondente à diminuição evitada.  
Da indenização total deduzir-se-ão os “Encargos Permanentes” que não sejam incorridos ou gastos durante o período de indenização.  
Dentro do prazo dos 30 dias seguintes à expiração do período de indenização, ou dentro do prazo que o Segurador haja alargado por escrito, o Segurado entregará ao Segurador uma relação detalhada da sua reclamação, juntamente com os pormenores de qualquer outro contrato que cubra o dano, ou alguma parte do mesmo, ou as perdas de qualquer natureza que provenham do dano.

Se, por qualquer motivo, não se efetuar o restabelecimento das condições normais de exploração do lugar onde se situa o local de risco, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indenização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma atividade, em tempo razoável e comparável, com o que seria de admitir para o restabelecimento do lugar onde ocorreu o sinistro.

Se no momento do sinistro o capital seguro for inferior ao que resulta da aplicação da “Percentagem do Lucro Bruto” ao volume anual do negócio, a indenização reduzir-se-á na mesma proporção.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 18

### RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

**Dano corporal:** qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa, provocando um dano.

**Dano material:** a ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

**Dano não patrimonial:** o prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de um pagamento em dinheiro;

**Dano patrimonial:** o prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**Evento:** o acontecimento ou série de acontecimentos danosos, resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro.

**Sinistro:** a reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

**Terceiros:** Toda a pessoa à exceção de:

- a) O Segurado;
- b) Os membros da sua família, considerando-se como tais o cônjuge, os ascendentes, descendentes naturais e/ou adotivos e afins, até ao terceiro grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) Os sócios, gerentes e legais representantes do Tomador do Seguro e/ou do Segurado (exceção feita aos acionistas de sociedades anónimas), assim como as pessoas que com eles tenham uma relação de parentesco ou afinidade, segundo o acima definido, e das pessoas que tenham com o Segurado uma relação salarial ou de subordinação.

## 2. ÂMBITO DA COBERTURA

### 1. Responsabilidade Civil – Proprietário de Imóveis

Nos termos desta Condição Especial, ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil Extracontratual que, ao abrigo da lei civil, possa ser imputada ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros numa ou em todas das seguintes qualidades:

- a) Dono da totalidade de um imóvel ou imóveis;
- b) Administrador de um imóvel em regime de propriedade horizontal;
- c) Proprietário de uma ou mais frações de um imóvel em regime de propriedade horizontal.

A garantia conferida por esta Condição Especial abrange os danos em consequência de acidentes:

- a) Devidos a vícios de construção ou a deficiente manutenção - desde que o Segurado desconheça a data da ocorrência de tal vício ou deficiência, nomeadamente derrocada parcial ou total do prédio, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores ou qualquer outro elemento que o constitua;
- b) Ocorridos em instalações de gás, eletricidade ou condicionamento de ar;
- c) Resultantes de atos ou omissões de porteiros ou empregados de limpeza, quando estejam exercendo funções no prédio, ao serviço do Segurado;
- d) Resultantes de trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes;
- e) Por falhas acidentais e imprevistas na iluminação de escadas ou outros locais de utilidade comum;
- f) Resultantes de deficientes condições de piso em patamares, escadas ou outros locais de utilidade comum;
- g) Ocasionalmente por antenas de televisão (parabólicas ou convencionais) ou TSF;
- h) Ocasionalmente pela utilização e/ou funcionamento dos elevadores e/ou montacargas devidamente mencionados nas Condições Particulares e dos quais o Segurado seja proprietário;
- i) Resultantes da utilização de piscinas, antenas individuais de rádio e TV, avaria ou queda, no todo ou em parte, de reclamos, toldos, tabuletas, painéis publicitários e paus de bandeira.

## 2. Responsabilidade Civil – Exploração

Nos termos desta Condição Especial ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil Extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais devidos a lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros e decorrentes da atividade e local de risco definidos nas Condições Particulares, nomeadamente:

- a) Por ato ou omissão do Segurado, do seu pessoal e, em geral, das pessoas ao seu serviço e por quem ele seja civilmente responsável;
- b) Por animais, instalações, imóveis e parqueamentos utilizados pelo Segurado, para o exercício das suas atividades;
- c) Por queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros painéis publicitários, chaminés e antenas TSF, de TV e painéis solares existentes nas instalações do Segurado;
- d) Pela utilização de todo o material, acionado ou não pela força motriz, compreendendo aparelhos de elevação, ascensores e monta-cargas, bem como recipientes e condutas de qualquer natureza, quando em laboração nas instalações do Segurado ou quando fora destas, desde que não abrangidos pela legislação automóvel;
- e) Pelas mercadorias, materiais ou ferramentas deslocadas a qualquer título, sob guarda do Segurado, incluindo as operações de carga e descarga, bem como o abandono de quaisquer objetos ou detritos;
- f) Pelos trabalhos de conservação, manutenção, reparação ou reconstrução de edifícios ou equipamentos do Segurado, quando efetuados por pessoal do Segurado;
- g) Pelos danos resultantes de incêndio, explosão, incidente de origem elétrica ou ação de água, com origem nos imóveis ou instalações dos quais o Segurado é proprietário, locatário ou ocupante;
- h) Pela participação do Segurado em feiras, exposições e outras manifestações de carácter comercial;
- i) Pelos danos causados pela poluição ou contaminação de águas, do solo ou do ar, bem como os causados pelo ruído, odores, vibrações, radiações (visíveis ou não) e modificações da temperatura, mas somente quando tais danos tenham origem em acontecimentos súbitos, fortuitos, anormais e imprevisíveis.

## 3. COBERTURAS FACULTATIVAS

Conjuntamente com a garantia indicada no n.º 2 e mediante o pagamento do respetivo sobre-prémio, o Tomador do Seguro poderá subscrever, facultativamente, uma ou mais das garantias a seguir indicadas:

### 1. Responsabilidade Civil Bens (Veículos) Confiados

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, que só poderá ser efetuada conjuntamente com a Responsabilidade Civil – Exploração, ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado pelos danos causados aos veículos que, sendo propriedade de terceiros, se encontram confiados ao Segurado, para neles efetuar um trabalho, e desde que tais danos ocorram no interior das instalações ou recintos do Segurado.

### 2. Responsabilidade Civil do Reparador

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, que só poderá ser efetuada conjuntamente com a Responsabilidade Civil – Exploração, ficam garantidas as consequências pecuniárias da

Responsabilidade Civil que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado pelos danos patrimoniais ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais em consequência dos danos causados pelos veículos propriedade de clientes ou sofridos por esses mesmos veículos, e resultantes de choque, colisão, capotamento, explosão ou curto-circuito, ocorridos em consequência de um serviço ou trabalho mal executado pelo Segurado, ou em consequência de defeito de uma peça ou acessório substituída pelo Segurado, após o veículo ter sido entregue ao cliente seu proprietário.

Esta garantia apenas funcionará para os veículos nos quais o Segurado tenha executado um serviço ou trabalho, sendo requisitos indispensáveis que:

- a) Os danos sejam uma consequência desse serviço ou trabalho;
- b) A manifestação dos danos ocorra dentro do prazo de garantia da reparação, no máximo de 6 meses;
- c) A reparação tenha sido efetuada dentro do período de vigência da Apólice;
- d) Os danos não sejam resultado da inobservância de disposições legais.

### 3. Responsabilidade Civil do Experimentador

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, que só poderá ser efetuada conjuntamente com a Responsabilidade Civil – Exploração, ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil que, ao abrigo da Lei Civil, possa ser imputada ao Segurado pelos danos causados aos veículos que, sendo propriedade de terceiros, se encontram confiados ao Segurado para neles efetuar um trabalho, quando tais danos ocorram, por necessidade do trabalho ou para efeitos de experimentação, fora das instalações do Segurado (na via pública), em consequência de acidente.

Esta garantia apenas funcionará para os veículos nos quais o Segurado tenha executado um serviço ou trabalho, sendo requisitos indispensáveis que:

- a) Os veículos sejam propriedade de clientes;
- b) Os danos sejam ocasionados no decurso da atividade normal do Segurado e durante o horário normal de funcionamento;
- c) Os veículos não sejam possuídos pelo Segurado a título de propriedade, aluguer ou empréstimo.

## 4. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente garantia os seguintes danos:

### 1. Relativamente à Responsabilidade Civil – Proprietário de Imóveis:

- a) Resultantes de atividades desenvolvidas nas instalações indicadas nas Condições Particulares, que não tenham um vínculo direto com o funcionamento das mesmas;
- b) Resultantes da inobservância pelo Segurado, ou por quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis;
- c) Resultantes de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação dos imóveis identificados nas Condições Particulares;
- d) Resultantes de humidades, mesmo que resultem de uma consequência indireta de inundação;
- e) Resultantes da utilização de ascensores em desrespeito das instruções afixadas na cabine do elevador e/ou monta-cargas;
- f) Resultantes da utilização de ascensores em períodos considerados perigosos e/ou interditos pelos serviços técnicos de inspeção ou conservação;

- g) Ocasionalmente por falta de assistência técnica de inspeção e manutenção de ascensores, salvo se o Segurado tiver previamente estabelecido o respetivo contrato com firma da especialidade;
- h) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução e manutenção do elevador e/ou monta-cargas;
- i) Decorrentes do mau estado de conservação dos objetos seguros;
- j) Ocorridos durante os trabalhos de instalação, montagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objetos seguros.

## 2. Relativamente à Responsabilidade Civil – Exploração:

- a) Os danos ou prejuízos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- b) Os danos ou prejuízos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado quando ao serviço deste;
- c) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Os danos ou prejuízos que resultem direta ou indiretamente de tempestades, inundações, abalos sísmicos, erupções vulcânicas ou outros fenómenos da natureza;
- e) Os danos decorrentes de acidentes de viação e/ou provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro, com exceção dos danos garantidos, nos termos e exclusões da cobertura de Responsabilidade Civil do Experimentador, n.º 3 das Coberturas Facultativas, caso seja subscrita;
- f) Os danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres e fluviais;
- g) As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho;
- h) Os danos decorrentes de atos ou omissões praticados pelo Segurado ou pelas pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos não prescritos clinicamente;
- i) Os danos resultantes de toda a participação do Segurado ou das pessoas por quem este seja civilmente responsável, tanto como participante como organizador, em apostas, desafios, corridas, competições e provas desportivas ou treinos preparatórios a estas manifestações;
- j) Os danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou “lock-out”;
- k) As custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
- l) Os danos causados pelo amianto em estado natural ou pelos seus produtos, e também os danos decorrentes de quaisquer atividades ou operações que envolvam o manuseamento ou exposição ao pó ou fibras de amianto;
- m) Os danos causados pelo chumbo em estado natural ou pelos seus derivados;
- n) Os danos resultantes da ação continuada no tempo dos efeitos da poluição proveniente de poeiras, gases, vapores, fumos, descarga de águas residuais e emissões de resíduos;
- o) As despesas efetuadas com os trabalhos de despoluição e/ou descontaminação;
- p) Os danos devidos a reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- q) Os danos causados a veículos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim, com exceção dos danos garantidos, nos termos e exclusões das coberturas Responsabilidade Civil Bens (Veículos) Confiados e Responsabilidade civil do Experimentador, respetivamente n.ºs 1 e 3 das Coberturas Facultativas, caso sejam subscritas;
- r) Os danos causados pelos trabalhos, prestações de serviços e peças ou acessórios

fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto, que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos trabalhos, prestações de serviço, peças ou acessórios, com exceção dos danos garantidos nos termos e exclusões da cobertura Responsabilidade Civil do Reparador, n.º 2. das Coberturas Facultativas, caso seja subscrita;

- s) Os danos resultantes da instalação, montagem e/ou adaptação de veículos à utilização de GPL.

## 5. ÂMBITO TEMPORAL

Ficam garantidas, única e exclusivamente, as reclamações formuladas ao Segurado durante o período de vigência da Apólice e que sejam imputáveis a causas originadas dentro do mesmo período.

## 6. ÂMBITO TERRITORIAL

Relativamente à responsabilidade civil, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal.

## 7. VALOR SEGURO

Consiste nos montantes fixados nas Condições Particulares que constituem o limite dos compromissos do Segurador para o conjunto dos danos imputáveis ao mesmo facto gerador, qualquer que seja o número de pessoas beneficiando da qualidade de terceiro. Estes montantes constituem o compromisso máximo do Segurador para todos os danos ocorridos no decorrer da mesma anuidade, sendo especificado que o conjunto de danos resultante de um mesmo facto gerador será imputável à anuidade do acontecimento do primeiro dano. Os montantes fixados nas Condições Particulares reduzem-se e finalmente esgotam-se para toda a regularização amigável ou indemnização judicial, quaisquer que sejam os danos a que correspondam, sem reconstituição automática do capital seguro na mesma anuidade.

## 8. OUTRAS PRESTAÇÕES

**No âmbito desta Condição Especial, em caso de sinistro, o Segurador assume as seguintes prestações:**

- a) A defesa jurídica do Segurado, por advogados e solicitadores do Segurador, nos procedimentos civis que se seguirem;
- b) Gastos processuais e extrajudiciais que se verifiquem no seguimento da defesa no procedimento civil, com exclusão das correspondentes sanções e multas de qualquer natureza;
- c) Cauções judiciais que sejam exigidas por parte dos Tribunais Cíveis.

## 9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 1. O Segurado não poderá realizar qualquer ato de reconhecimento de responsabilidade sem prévia autorização do Segurador.
- 2. Se a resolução que no caso se adote for contrária aos interesses do Segurado, o Segurador decidirá sobre a conveniência de recorrer ante as instâncias superiores competentes. Não obstante, se o Segurador considerar improcedente o recurso, comunicá-lo-á ao interessado, ficando este livre de interpô-lo por sua conta e o Segurador obrigado a reembolsar todos os gastos ocorridos, caso o recurso tenha uma decisão favorável.

3. Se ocorrer algum conflito entre o Segurado e o Segurador pelo facto de este ter de sustentar, relativamente ao sinistro, interesses contrários à defesa do Segurado, disso a este dará conhecimento, sem prejuízo de realizar as diligências que, por serem urgentes, sejam indispensáveis à sua defesa. Neste caso, o Segurado poderá optar entre aceitar a direção jurídica do Segurador ou confiar a sua defesa a outra pessoa, ficando, neste último caso, o Segurador obrigado a abonar os gastos da assistência jurídica.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 19

### APÓLICE DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTE)

1. **Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o presente contrato funciona em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efetivamente verificadas.**
2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais indicados nas Condições Particulares, e a manter os respetivos registos em dia e à disposição do Segurador sempre que este queira consultá-los.
3. O Segurado obriga-se ainda a declarar mensalmente ao Segurador o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados nas Condições Particulares, verificado num dos dias do mês anterior.
4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior, considera-se como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e respetivo pagamento estão sujeitos às seguintes regras:
  - a) Na data da emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto pelo presente contrato nessa anuidade. Este prémio provisional não é estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
  - b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da Apólice.
  - c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa aplicada ao contrato ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio provisional cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
6. Se, no momento de um sinistro, se verificar que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, aplicar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 21.º das Condições Gerais.

Porém, verificando-se, em caso de sinistro, que o valor declarado nos três últimos meses é inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 20

### VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO INDUSTRIAL)

1. **Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado – ao abrigo do n.º 5 do artigo 20.º das Condições Gerais – pelo seu valor de substituição em novo, a base de cálculo do valor da indemnização em caso de sinistro é o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e sendo observado o disposto nos números seguintes. O limite máximo de indemnização desta garantia é o dobro do valor dos bens sinistrados no momento anterior ao do sinistro.**
2. Esta Condição Especial só é válida enquanto a Apólice contiver a Condição Especial 21.<sup>a</sup> de “Atualização Convencionada de Capitais” e não prejudica o disposto na mesma.
3. A indemnização prevista nos termos dos números anteriores não pode ser inferior à que seria devida se o contrato não incluisse esta Condição Especial.
4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a verificação da destruição ou dano, salvo se o Segurador expressamente autorizar o prolongamento desse prazo. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia devida ao abrigo do presente contrato, se esta condição não tivesse sido contratada.
5. O pagamento de indemnização ao abrigo da presente Condição Especial depende de documento comprovativo da substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não pode, por esse facto, ser aumentada.
6. Esta Condição Especial não produz quaisquer efeitos, se:
  - a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
  - b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.
7. Ficam excluídos do âmbito desta Condição Especial os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis, fora de uso ou obsoletos.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 21

### ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 20.º das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital atualizado consta do recibo de prêmio correspondente, relativo à anuidade seguinte ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado neste artigo não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional, nos termos indicados no artigo 29.º das Condições Gerais da Apólice.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 22

### QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES E/OU ANTENAS

#### 1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra ou queda accidental de antenas exteriores recetoras ou emissoras de imagem e/ou som, painéis solares para captação de energia, bem como os respetivos suportes, mastros e espias, instalados no local do risco e de utilização exclusiva do Segurado.

#### 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes do Artigo 4.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos devidos a:

- a) Operações de montagem, desmontagem, reparação, assistência e manutenção;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel;
- c) Danos consequenciais de qualquer natureza.

#### 3. VALOR SEGURO

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.